



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SUPRAM ZONA DA MATA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA nº. 49/2022

Ubá, 14 de março de 2022.

**Parecer Único de Licenciamento Simplificado nº 49/2022 (43458357)**

PA SLA Nº: 15/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDEDOR:	Município de Paula Cândido	CNPJ:	17.763.715/0001-07
EMPREENDIMENTO:	Aterro de Resíduos da Construção Civil e Unidade de Triagem e Compostagem do Município de Paula Cândido	CNPJ:	17.763.715/0001-07
MUNICÍPIO:	Paula Cândido/MG	ZONA:	Rural

**CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:**

- Localização prevista em Reserva da Biosfera, exceto áreas urbanas

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
F-05-18-0	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação	2	
E-03-07-9	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos.	2	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
Elinael de Lima Silva	CRQ-MG 2203062 (ART nº W19716)
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Daniela Rodrigues da Matta Gestora Ambiental (Bióloga)	1.364.810-0

De acordo:  
Lidiane Ferraz Vicente  
Diretora Regional de Regularização Ambiental.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Rodrigues da Matta, Servidor(a) Público(a)**, em 14/03/2022, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Ferraz Vicente**,  
**Diretor(a)**, em 14/03/2022, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília,  
com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **43458357** e o código CRC **4544892E**.

**Referência:** Processo nº 1370.01.0011806/2022-53

SEI nº 43458357



**Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) - Sei! Nº 49/2022 (43458357)**

<b>SLA Nº:</b> 15/2022	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo indeferimento				
<b>EMPREENDEDOR:</b> Município de Paula Cândido	<b>CNPJ:</b> 17.763.715/0001-07				
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Aterro de Resíduos da Construção Civil e Unidade de Triagem e Compostagem do Município de Paula Cândido	<b>CNPJ:</b> 17.763.715/0001-07				
<b>MUNICÍPIO:</b> Paula Cândido	<b>ZONA:</b>	Rural			
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:</b>					
Localização prevista em Reserva da Biosfera, exceto áreas urbanas.					
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM nº 217/2017):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>		
F-05-18-0	Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação	2	1		
E-03-07-9	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos.	2			
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>	<b>REGISTRO:</b>				
Elinael de Lima Silva	CRQ-MG 2203062 (ART nº W19716)				
<b>AUTORIA DO PARECER</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>			
Daniela Rodrigues da Matta Gestora Ambiental	1.364.810-0				
De acordo:  Lidiane Ferraz Vicente Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.097.369-1				



**Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) Sei! nº 49/2022 (43458357)**

O empreendedor “Município de Paula Cândido” desenvolve as atividades de “Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação solo” (RCC) e “Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos” (UTC), em área rural do município de Paula Cândido/MG. Em 04/01/2022, foi formalizado, no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 15/2022, fase de operação, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). Conforme declarado, a operação de ambas atividades se iniciou em 03/03/2010. O empreendimento obteve anteriormente a Autorização Ambiental de Funcionamento nº 01923/2014, para a atividade “E-03-07-7: Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos” (Quantidade operada: 3,76 t/dia), válida até 15/04/2018.

Ambas atividades do empreendimento se enquadram na classe 2, combinadas com o critério locacional igual a um (localização prevista em Reserva da Biosfera, exceto áreas urbanas), justifica a adoção do procedimento simplificado. A quantidade de resíduo sólido urbano operada é de 8 t/dia para a UTC e a capacidade de recebimento no aterro RCC é de 6 m<sup>3</sup>/dia.

Foi apresentado o recibo do Cadastro Ambiental Rural nº MG-3148301-D7EE.A5D7.5CE8.4592.8260.E792.F2FC.9B4E, realizado em 02/05/2018. A área declarada para o imóvel é de 2,6994 ha. Foi declarado 00 ha para Reserva Legal, bem como para remanescente de vegetação nativa. O imóvel é de propriedade da Prefeitura Municipal de Paula Cândido e está registrado sob Matrícula 31.533 (Registro de Imóveis Comarca de Viçosa), com área total de 4,1393 ha e possui 1,25 ha de Reserva Legal averbada. Deverá proceder à correção do CAR para que fique coerente com a Certidão de Registro do Imóvel. O empreendimento não se enquadra no art. 25, § 2º que versa sobre os empreendimentos não sujeitos a constituição de Reserva Legal, devido ao imóvel rural já possuir RL averbada na matrícula (averbação, esta, solicitada pelo próprio empreendedor).

O uso de água para consumo humano, limpeza das instalações, umectação de vias e operação do aterro é proveniente da concessionária local (COPASA).

Foi apresentada anuênciam do Conselho Consultivo da APA do Braúna, órgão gestor da APA Braúna, para operação de Usina de Reciclagem de Lixo Urbano, visto a inserção do empreendimento nos limites da mesma.

O empreendimento localiza-se a 202 m de distância do curso d’água mais próximo e 423 m em linha reta, do início do perímetro urbano. A comunidade rural mais próxima está a 810 m de distância (em outra direção). A área de entorno é constituída por fragmentos de vegetação nativa e culturas de milho e café.

A área útil é de 7.279 m<sup>2</sup> e a área construída 700 m<sup>2</sup>. No levantamento planimétrico apresentado, a área declarada é de 10.486,728 m<sup>2</sup> para o aterro RCC e 7279,126 m<sup>2</sup> para a UTC. O Anexo I (obrigatório) do RAS foi apenas parcialmente atendido, visto que, a planta



apresentada em formato \*.pdf é uma versão digitalizada de uma planta que delimita apenas a área total do aterro e área total da UTC, sem descrição da localização das estruturas e demais requisitos indicados no anexo I (“...todos os elementos que compõem o empreendimento, as áreas de recepção, triagem, compostagem; áreas degradadas, os limites das propriedades confrontantes, a rede hidrográfica, a delimitação das áreas com autorização para intervenção ambiental, áreas de empréstimo de materiais; áreas de armazenamento de equipamentos e insumos, os locais de disposição dos resíduos, pontos de lançamento de efluentes; pontos de monitoramento ambiental implantados e/ou previstos; dentre outros aspectos ambientais relevantes”).

O relatório fotográfico também foi apresentado de forma incompleta (Anexo II - obrigatório), abrangendo apenas a UTC e ainda sim, não sendo possível identificar todas as estruturas da UTC (e.g. pátio de compostagem, sistemas de controle ambiental, etc.). As poucas imagens apresentadas não possuem legenda, impossibilitando, em alguns casos, identificar a que se referem. Pelo relatório, por outro lado, é possível verificar que a despeito da existência e baías para os resíduos triados, há resíduos espalhados por todo o chão na área interna do empreendimento.

Foi declarado que o empreendimento possui oito funcionários no setor operacional e funciona em turno único de 8 horas ao dia. Não foram informados funcionários para o setor administrativo.

Os efluentes sanitários são tratados em sistema composto por caixa de estabilização, filtro anaeróbio e sumidouro. Segundo os projetos apresentados, o sistema foi confeccionado observando as NBRs pertinentes, exceto o sumidouro, para o qual não há nenhuma informação.

As emissões atmosféricas serão provenientes da circulação de veículos e operação do aterro, para as quais foi proposto a realização de aspersão para controle do material particulado.

O empreendimento também se encontra em Área de Segurança Aeroportuária (ASA) do Clube de Voo Floresta (SNIF) em Visconde do Rio Branco/MG (16,7 km de distância) e do Aeródromo de Viçosa (SNVC) em Viçosa/MG (19,3 km de distância). O Termo de Compromisso onde o empreendedor se compromete a mitigar o efeito atrativo de espécies-problema para a aviação, de forma que o empreendimento não se configure como um foco atrativo de fauna, não está assinado. Também não foi apresentada nenhuma medida mitigadora neste sentido.

Foi apresentado estudo do critério locacional “Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas áreas urbanas” (transição) com base no Termo de Referência da Semad. O tópico sobre as alternativas locacionais no estudo de Reserva da Biosfera se limita a falar sobre a importância do empreendimento e não traz nenhuma informação técnica a respeito da seleção da área em si. No item 8.2 do estudo de critério locacional, foi selecionado indevidamente a opção “não” para a possibilidade de carreamento de sólidos para os cursos d’água visto que o empreendimento se encontra em cota elevada, distante apenas 200 m do curso d’água mais próximo e não possui nenhum sistema de drenagem pluvial (nem mesmo



na área do aterro RCC). No item 8.10 é informado que não há possibilidade de contaminação do solo devido à característica dos resíduos aterrados, porém, além da análise superficial sobre o tema, o lançamento de efluentes tratados no solo e ausência de controles adequados no pátio de compostagem, trazem sim um potencial de contaminação ao solo.

É informado no item 4.4 no RAS apresentado para a UTC que o empreendimento não possui nenhum sistema de drenagem. Neste mesmo item, é informado que a UTC é composta de galpão com banca, cobertura, e piso de cimento, além de pátio de compostagem concretado. Não foi apresentada nenhuma imagem desta última estrutura. Não foi relatado nenhum sistema de controle para tratamento dos efluentes provenientes do pátio, a despeito da exigência prevista nos incisos V e VI, art. 6º da Deliberação Normativa COPAM nº 244/2022. É relatado que os resíduos não reaproveitáveis provenientes da UTC são encaminhados para aterro sanitário da empresa União Recicláveis, devidamente licenciada.

No item 4.4 do RAS apresentado para o aterro de RCC também é informado que o empreendimento não possui nenhum sistema de drenagem. No mesmo item é informado que não há nenhuma triagem do resíduo além da inspeção visual para verificação de que só há resíduo de construção civil a ser recolhido. Esta informação é reafirmada no item 4.6. Não há triagem entre os RCC de classe A, B, C e D. Não há local para armazenamento temporário, nem mesmo para os resíduos classificados como classe D, assim como não há reservação dos resíduos.

A ausência de triagem entre os diversos tipos de resíduos de construção civil contrasta com a NBR 15113/2004 que prevê que os aterros RCC devem visar “*a reservação de materiais segregados, de forma a possibilitar o uso futuro dos materiais e/ou futura utilização da área, conforme princípio de engenharia para confiná-los ao menor volume possível*” e “*Nenhum resíduo pode ser disposto no aterro sem que seja conhecida sua procedência e composição*”. Fere ainda os preceitos da Política Estadual de Resíduos Sólidos que preconiza em seu art. 6º: “*São princípios que orientam a Política Estadual de Resíduos Sólidos: (...) IV - a reutilização e o reaproveitamento; VII - a destinação final ambientalmente adequada; VIII - a valorização dos resíduos sólidos*”.

Embora se trate de atividade que não obteve regularização ambiental anterior (a AAF só menciona a UTC), não foi apresentada nenhuma documentação gerada para a verificação da viabilidade do aterro tal como instalado, a saber: memorial descritivo (uma vez que abrange questões operacionais também), memorial técnico, desenhos pertinentes.

No item 5.2 é informado que não há possibilidade de contaminação das águas pluviais devido os resíduos aterrados serem apenas classe A. Todavia, não é possível garantir que todo resíduo de construção civil seja de classe A, uma vez que não triagem dos resíduos no local para separação dos RCCs classe B, C e D. Além disso, no item 4.6 é informado que conjuntamente com os RCC são recebidos no aterro também: restos de poda de árvores do município e pneus. Diante disso, a fundamentação não se sustenta.

O sistema de drenagem para o aterro de RCC deve ser compatível com a macrodrenagem local e capazes de suportar períodos de recorrência de cinco anos. Deve ser capaz de



impedir o acesso ao aterro de águas precipitadas do entorno e de carreamento de material sólido para fora do aterro, de modo a proteger as águas superficiais, especialmente.

Não foi apresentada proposta de monitoramento subterrâneo, nem mesmo pedido de dispensa devidamente fundamentado, a despeito da área do aterro RCC ser superior a 10.000 m<sup>2</sup> (10.486,728 m<sup>2</sup>) e a disposição ser superior a 10.000 m<sup>3</sup> (22.946,645 m<sup>3</sup>).

O regime de operação do empreendimento foi descrito apenas como: “*O cidadão do referido município e/ou também obras municipais, acionam o caminhão público para buscar o resíduo in loco. O motorista conferi se só tem resíduo da construção civil. Após constatado só o resíduo da construção civil, o caminhão recebe o resíduo, que é levado para o local do bota fora e aterrado*”.

O controle operacional deveria conter a descrição da quantidade de cada resíduo recebido e a data de disposição (incluídos os CTR); no caso da reservação de resíduos, indicação do setor onde o resíduo foi disposto; descrição, quantidade e destinação dos resíduos rejeitados; descrição, quantidade e destinação dos resíduos reaproveitados; registro das análises efetuadas nos resíduos; registro das inspeções realizadas e dos incidentes ocorridos e respectivas datas; controle dos sistemas de drenagem (principalmente após períodos de alta precipitação pluviométrica); controle da estabilidade no aterro; controle da dispersão de material particulado e de ruído; segurança ocupacional para operadores e instalações. Essas medidas não foram atendidas e não foi proposto nenhum tipo de treinamento para os funcionários.

Considerando o Art. 2º da Lei Estadual nº 18.031/2009 (Política Estadual de Resíduos Sólidos) que prevê: “*Art. 2º - Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, as normas homologadas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA -, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA -, do Sistema Nacional de Metrologia e Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO - e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT*”.

Considerando a precariedade das informações apresentadas, que desrespeita a Deliberação Normativa COPAM nº 244/2022, a Política Estadual de Resíduos Sólidos (18.031/2009) e a NBR 15113/2004 (Resíduos Sólidos da Construção Civil e resíduos inertes – Aterros – diretrizes para projetos, implantação e operação), conclui-se que o empreendimento enquadra-se no item 3.4.1 (tópico 2) da Instrução de Serviço Sisema 06/2019, que prevê “*a insuficiência na qualidade técnica dos estudos poderá tornar inadequada a correção por meio da solicitação de informações complementares, fato esse que ensejará a sugestão para indeferimento do processo administrativo*”.

Desta forma, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Aterro de Resíduos da Construção Civil e Unidade de Triagem e Compostagem do Município de Paula Cândido”, do “Município de Paula Cândido”, para as atividades de “*Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação solo*” e



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

PT LAS RAS  
49/2022  
Documento SEI nº 4345835  
Página 6 de 6

*"Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos", no município de Paula Cândido/MG.*